

Deputada Estadual
Joilma
Teodora

GABINETE DA DEPUTADA JOILMA TEODORA

PROJETO DE LEI Nº 112 DE 2025

Institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Cadastro Estadual de Identificação de Animais Domésticos, autoriza sua integração ao sistema nacional correspondente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o **Cadastro Estadual de Identificação de Animais Domésticos**, destinado ao registro de animais de companhia, com vistas à proteção da saúde pública, ao bem-estar animal e à promoção da posse responsável.

§1º O cadastro previsto no caput refere-se exclusivamente a animais mantidos para fins domésticos, afetivos ou de companhia, não se aplicando a espécies destinadas à atividade agropecuária ou à produção comercial de bens ou serviços.

Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas e firmar convênios com a União, Municípios e entes da sociedade civil, com vistas à implantação, ampliação e integração do cadastro estadual ao **Sistema Nacional de Identificação de Animais Domésticos (SinPatinhas)**, criado nos termos da legislação federal vigente.

§1º Caberá ao Estado, por meio dos órgãos competentes, regulamentar a operacionalização do cadastro, assegurando, no que couber:

- I– O apoio técnico aos Municípios, a quem compete a execução local do registro;
- II – A adoção de modelo unificado de identificação, observadas as diretrizes nacionais;
- III – A disponibilização dos dados, em formato eletrônico e de acesso público, observadas as normas de proteção de dados pessoais;
- IV – A integração com sistemas de vigilância em saúde animal e de controle populacional, bem como com registros de vacinação e microchipagem.

§2º O cadastro conterà, minimamente:

- I**– Identificação do tutor, com nome completo, CPF e endereço;
- II**– Identificação do animal, incluindo nome popular da espécie, raça, sexo, idade real ou presumida, local de permanência e origem;
- III** – Histórico de vacinação, doenças relevantes e intervenções clínicas;
- IV**– Informação sobre uso de chip identificador;
- V**– Alterações cadastrais relevantes, como mudança de tutela, óbito do animal ou extravio.

Art. 3º As informações inseridas no cadastro serão de responsabilidade exclusiva do declarante, respondendo este por eventuais falsidades ou omissões, nos termos da legislação penal, sanitária e administrativa aplicável.

Art.4º A implantação do Cadastro Estadual dependerá da disponibilidade orçamentária e observará, no que couber, os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Roraima, o Cadastro Estadual de Identificação de Animais Domésticos – RG Animal Roraimense, em consonância com a política nacional já delineada pela Lei Federal nº 15.046, de 2024, que criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação de Animais Domésticos – SinPatinhas.

A proposta surge da necessidade de harmonizar os esforços legislativos e administrativos entre a União e os Estados no que se refere à proteção e ao bem-estar animal, bem como à promoção da saúde pública e ao controle populacional de animais domésticos.

A identificação formal de animais, com a vinculação ao nome do tutor, representa medida eficaz para coibir o abandono, prevenir maus-tratos e facilitar políticas públicas de vacinação, castração, adoção e responsabilização civil e penal em casos de negligência.

A iniciativa está plenamente amparada pela Constituição Federal, especialmente nos seguintes dispositivos:

- Art. 23, inciso VII** – que estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

-**Art. 24, incisos VI e XII** – que conferem competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção ao meio ambiente, saúde e responsabilidade por danos ao meio ambiente;

-**Art. 225, §1º, inciso VII** – que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Ademais, a proposição respeita a separação de poderes e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que não cria estrutura administrativa, cargos públicos ou despesas diretas obrigatórias, limitando-se a autorizar a criação do cadastro, delegando sua implementação, regulamentação e operacionalização ao Executivo Estadual.

A norma é cuidadosamente redigida para evitar vício de iniciativa e não gerar impacto orçamentário automático, atendendo aos preceitos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O Estado de Roraima e referência em políticas públicas inovadoras, deve assumir protagonismo na implementação de políticas de proteção animal e saúde ambiental, somando-se aos esforços da União e dos Municípios para reduzir o abandono, controlar zoonoses, evitar superpopulação de animais e fomentar a posse responsável.

Em resumo, trata-se de proposição moderna, constitucionalmente legítima, administrativa e financeiramente viável, de elevada relevância social, ambiental e de saúde pública, além de fortemente demandada por organizações da sociedade civil, protetores independentes, entidades veterinárias e tutores de animais.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

Boa Vista-RR, 05 de maio de 2025.